



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



PARECER

Matéria: PROJETO DE LEI N. 142/2016.



“Institui no âmbito do Estado do Amazonas o Programa de Assistência às Pessoas Portadoras da Doença Celíaca e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) ALESSANDRA CAMPÊLO

Relator: Deputado BELARMINO LINS

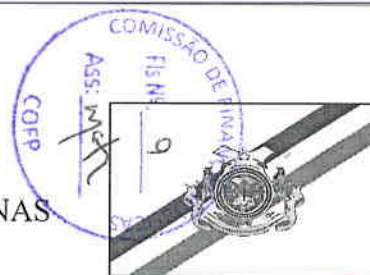
I – RELATÓRIO

A esta Comissão foi encaminhado, para exame e parecer, o Projeto de Lei n. 142/2016, de autoria da eminente deputada Alessandra Campêlo, que tem por finalidade instituir no Amazonas o Programa de Assistência às Pessoas Portadoras de Doença Celíaca.

Nos termos regimentais, o Projeto esteve em pauta nos dias correspondentes às Sessões Ordinárias de 2, 3 e 10 de agosto do ano de 2016, não recebendo emendas ou substitutivos.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinou favoravelmente, juntamente com uma Emenda Supressiva proposta pelo então Relator- deputado Luiz Castro, quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

Em seguida, dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças Públicas para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, inciso II, alínea *b*, do Regimento Interno.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Louvável a proposta da ilustre parlamentar que tem por escopo a criação do Programa de Assistência às Pessoas Portadoras de Doença Celíaca no nosso Estado.

No entanto, ao que concerne às Finanças Públicas analisar, em especial às despesas, receitas, orçamento e crédito do Estado do Amazonas, observado o disposto no artigo 27 do Regimento Interno, entendemos haver óbice ao ingresso da presente propositura no ordenamento jurídico estadual, pois a mesma vai de encontro às iniciativas privativas do Governador do Estado, expressas na Constituição Estadual, para apresentar proposição com este objeto, ensejando, desta feita, despesas para o erário, pois não há previsão orçamentária específica para o custeio do Programa.

Ainda nesse sentido, apesar da Emenda Supressiva proposta no seio da Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto à retirada do inciso II e Parágrafo Único do artigo 2º, do Projeto sob exame, o contexto do mesmo continua eivado de inconstitucionalidade, basta uma breve leitura, tão somente, no artigo 3º, que dispõe sobre ***elaboração de cartilhas, promoção de cursos de preparação de alimentos,***



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



dentre outros, o que nos leva a perceber que a Proposição Normativa pretende impor ao Estado do Amazonas, mediante o Poder Executivo, a criação do Programa de Assistência às Pessoas Portadoras de Doença Celíaca, gerando encargos, já que, como supramencionado, sem indicação da fonte orçamentária.

Desta feita, somos impulsionados a transcrever o que reza o artigo 33, § 1º, II, alíneas "b" e "e", da Constituição Estadual:

Art. 33 (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I – (...)

II – disponham sobre:

a) (...)

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

c) (...)

d) (...)

e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público. (grifo nosso)

A corroborar o exposto, insta reproduzir o entendimento da nossa Suprema Corte:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.) No mesmo sentido: RE 508.827-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, DJE de 19-10-2012



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



Entretanto, embora a Deliberação Parlamentar apresente elevada importância – no sentido de implantar medida voltada para a garantia de maior qualidade de vida à pessoa portadora de doença celíaca, evitando complicações e agravos na sua saúde, além de internações hospitalares desnecessárias– a existência de inconstitucionalidade, acima e a seguir demonstrada, impede a sua conversão legal.

O art. 2º da Carta Magna consagra como princípio fundamental da República Federativa do Brasil a divisão dos Poderes, consubstanciado na harmonia e independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. É certo que tal liberdade significa que cada um dos Poderes é livre para dispor sobre a organização de seus respectivos serviços, observadas apenas as disposições constitucionais e legais.

Em consonância com as disposições contidas no Estatuto Fundamental, a Constituição Estadual prevê a competência privativa de cada um dos Poderes para dispor sobre sua organização e funcionamento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem interpretando nesse sentido, conforme decisão similar quanto à matéria:

Processo ADI 3178 AP

Órgão Julgador Tribunal Pleno

Partes GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Publicação DJ 02-03-2007 PP-00025 EMENT VOL-02266-01 PP-00091

LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 35-43

Julgamento 27 de Setembro de 2006

Relator Min. GILMAR MENDES



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



Ementa. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Precedentes. 5. Ação julgada procedente.

“Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Governador do Estado do Amapá em face da Lei Estadual n. 0806, de 10 de janeiro de 2004, que ‘autoriza o Poder Executivo Estadual a criar o <Programa Saúde Itinerante> para atender localidades rurais e ribeirinhas, através de unidade móveis de saúde”.



Desta forma, não pode o Poder Legislativo definir quais, como e quando o Poder Executivo implementará procedimentos administrativos. Essa é função do Poder Executivo, que deverá ser executada pelo Governador do Estado com o auxílio de seus Secretários, únicos responsáveis pela direção superior da Administração (artigo 84, II, Carta Federal, atendendo à simetria constitucional, artigo 54, X, da Carta Local), *in verbis*:

Art. 54. É da competência privativa do Governador do Estado:

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

E por fim, na seara de nossa atribuição, viola, ainda, os artigos 167, I, da CF, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, e 165, III, da CF, que determina que os orçamentos anuais sejam estabelecidos por lei de iniciativa do Poder Executivo. Alguns precedentes: ADI 2808/RS (DJU de 4.9.2006); ADI 1759 MC/SC (DJU de 6.4.2001). ADI 2329/AL. rel. Min. Carmén Lúcia, 14.4.2010. (ADI – 2329)

Portanto, concluímos que a Proposição sob análise invade a esfera da Gestão Administrativa, **gerando ônus** para a Administração Pública Estadual com a criação do referido Programa sem previsão da fonte orçamentária para seu custeio.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

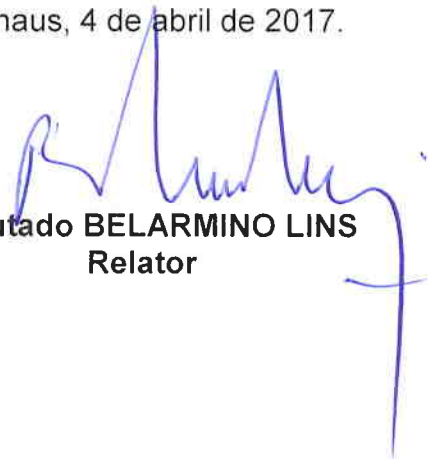


No entanto, por reconhecermos a importância do Projeto de Lei em comento, sugerimos que seja este encaminhado ao Poder Executivo Estadual, sob a forma de Indicação, para que o Governador do Estado analise a proposta, e a apresente, caso assim entenda viável.

III – VOTO

Em razão dos motivos demonstrados, no que nos compete analisar, somos **CONTRÁRIOS** à aprovação do Projeto de Lei n. 142/2016, porém, como já acima citado, seria de bom alvitre que seja este encaminhado ao Poder Executivo Estadual, sob a forma de Indicação, para que o Governador do Estado analise a proposta, e a apresente, caso assim entenda viável.

S.R. DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de abril de 2017.


Deputado **BELARMINO LINS**
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
A COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

Por MAIORIA
DE VOTOS APROVOU
O PARECER CONTRARIO
DO RELATOR.

Em 28 / 02 / 18

[Signature]
PRESIDENTE
RELATOR

[Signature] contrario
[Signature]